

Inquérito Civil n. 06.2019.00001534-5

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, RENATO MAIA DE FARIA, quem detém atribuição para atuar na Curadoria da Moralidade Administrativa, e VANEIDE APARECIDA WATZKO, brasileira, solteira, servidora pública municipal, nascida em 9-9-1979, natural de Canoinhas/SC, filha de Antônio Rogério Watzko e Helena Kondras Watzko, portadora da Carteira de Identidade n. 3.874.349/SSP-SC, inscrita no CPF sob o n.004.240.449-51, residente na Rua Augusto Kuchler, n. 130, Centro, em Bela Vista do Toldo/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001534-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público delineadas no artigo 127 e artigo 129 da Constituição da República, artigo 26 e artigo 27 da Lei n. 8.625/1983 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigo 90 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina):

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Carta Maior;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.429/1992, "os agentes púbicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" (artigo 4°);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 descreve como agente público "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de



investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função" na "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual" (artigo 2º c/c artigo 1º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9°), causam dano ao erário (artigo 10) ou atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública (artigo 11);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO a instauração dos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001534-5, no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça de Canoinhas, com o propósito de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento de carga horária por Vaneide Aparecida Watzko, quem estaria lotada no setor de Vigilância Sanitária, em Bela Vista do Toldo/SC;

CONSIDERANDO que posteriormente as investigações, com a análise das fontes de prova e dos elementos de informação acostados ao procedimento supracitado, apurou-se que Vaneide Aparecida Watzko, por ação, praticou ato que importou em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e transgressão aos princípios orientadores da Administração Pública, precipuamente a legalidade, além de violar o dever de lealdade às instituições, cometendo, em razão disso, as imoralidades qualificadas tipificadas no artigo 9°, *caput*, artigo 10, *caput* e artigo 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial



indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" perante os Municípios (e outras entidades públicas), consoante artigo 9°, *caput*, da Lei n. 8.429/1992:

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", a teor do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano", conforme artigo 5º da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, em síntese, há elementos bastantes a demonstrar que Vaneide Aparecida Watzko apresentou conduta profissional inadequada no lapso temporal em que exerceu a função de "Chefe do Setor de Vigilância e Saúde" no Município de Bela Vista do Toldo, uma vez que não cumpriu adequadamente sua carga horária laboral de 40 (quarenta) horas semanais, nos meses de setembro a dezembro de 2017 e 1º.1.2018, e de 30 (trinta) horas semanais, nos meses de janeiro a agosto de 2018;

CONSIDERANDO que o não cumprimento adequado da carga horária laboral ocorreu nos meses de setembro a dezembro de 2017 e de janeiro a agosto de 2018;

CONSIDERANDO que a incerteza acerca do importe do dano ao erário não pode impedir a solução extrajudicial do caso, razão pela qual o valor a ela relativo foi identificado por estimativa, com acolhida nas fontes de provas e nos elementos de informação constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001534-5;

CONSIDERANDO que o valor do dano foi ponderado em R\$ 1.034,17 (mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos), devidamente



atualizado até 30.9.2019¹, em decorrência de 52h8min não laboradas nos meses de setembro a dezembro de 2017 e 153h1min nos meses de janeiro a agosto de 2018;

CONSIDERANDO que na fixação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992 "o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (artigo 12);

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/1992, as quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, motivo porque a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade de sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), e à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano (diga-se, de pequena monta, além de não ser passível de aferição concreta) e o proveito patrimonial do agente (também de pequena monta), tem-se que a aplicação cumulada e imediata das cominações de reparação dos danos (ainda que por estimativa) e de multa civil são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Acordo Não Persecução Cível tem por objeto compelir extrajudicialmente VANEIDE APARECIDA WATZKO,

http://cgi/web.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/calculo.jsp?sessionId=4A625B6E694274AD5D0B5386C74C5565#msg. Acesso em 31.10.2019.

Disponível em:



Compromissária, a reparar o dano causado ao erário do Município de Bela Vista do Toldo, bem como a pagar multa civil, em decorrência da prática de imoralidade qualificada que importou em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e transgressão aos princípios orientadores da Administração Pública, precipuamente a legalidade, além de violar o dever de lealdade às instituições, cometendo, em razão disso, as imoralidades qualificadas tipificadas no artigo 9º, *caput*, artigo 10, *caput* e artigo 11, *caput*, todos da Lei n. 8.429/1992, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: A Compromissária, a fim de reparar o dano causado ao erário municipal, compromete-se a restituir o importe de R\$ 1.034,17 (um mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos) aos cofres do Município de Bela Vista do Toldo, correspondente ao valor estimado do dano ao erário atualizado até a data de 31-9.2019 pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina², decorrente do não cumprimento adequado de sua carga horária nos meses de setembro a dezembro de 2017 e de janeiro a agosto de 2018, o qual será pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 517,08 (quinhentos e dezessete reais e oito centavos), sendo a primeira com vencimento em 5 de agosto de 2020 e a segunda na data de 5 de setembro de 2020.

Parágrafo 1º. O quantum deverá ser recolhido em favor do Município de Bela Vista do Toldo, mediante depósito direto na conta bancária do ente federado ou por meio de pagamento de boleto bancário ou guia de recolhimento a ser obtida perante o Paço Público.

Parágrafo 2º. Para comprovação da obrigação, a Compromissária deverá apresentar nesta Órgão Ministerial, no lapso temporal de até 5 (cinco) dias após o vencimento da respectiva parcela, cópia do comprovante de pagamento respectivo (artigo 21, § 2º, do Ato n. 00395/2018/PGJ).

Cláusula 3ª: No tocante à multa civil, a Compromissária

 $\underline{\text{http://cgjweb.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/calculo.jsp?sessionId=4A625B6E694274AD5D0B5386C74C5565\#msg.} \ Acesso em 31.10.2019.$

² Disponível em:



compromete-se em efetuar o pagamento do importe de 1 (uma) vez a quantia do dano promovido, ou seja, R\$ 344,00³ (trezentos e quarenta e quatro reais), que será adimplido em parcela única no dia **5 de outubro de 2020**, a ser depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, Conta Corrente n. 3.804-0, Agência 0413, Operação 003, conta do Conselho da Comunidade Conselho da Comunidade da Comarca de Canoinhas, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 08.044.013/0001-74, valor que será destinado a obras sociais, aparelhamento das organizações de segurança pública, entre elas a Polícia Militar Ambiental;

Parágrafo único. Para comprovação da obrigação, a Compromissária deverá apresentar nesta Órgão Ministerial, no lapso temporal de até 5 (cinco) dias após o vencimento da respectiva parcela, cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido (artigo 21, § 2º, do Ato n. 00395/2018/PGJ).

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a Compromissária estará sujeita às seguintes multas, que deverão ser ajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/1987, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, mediante expedição futura de boleto bancário pelo Ministério Público:

CLÁUSULA	VALOR DA MULTA	REFERÊNCIA
DESCUMPRIDA		
Cláusula 2ª	R\$ 100,00 (cem reais)	Por dia de atraso
Cláusula 3ª	R\$ 100,00 (cem reais)	Por dia de atraso

Cláusula 5ª: O não cumprimento do ajustado nas Cláusulas constantes no tópico "Das Obrigações da Compromissária" implicará no pagamento

³ Considerando as informações prestadas pela compromissária no sentido de que tem um filho com graves problemas de saúde e que acarretam o pagamento mensal de remédios de mais de trezentos reais (fato comprovado com os documentos enviados), despesa que acarreta o comprometimento de cerca de um terço da sua renda; considerando, ademais, a diminuta gravidade dos atos praticados, bem como a argumentação trazida pela compromissária de que efetivamente prestou essas horas, mas não tem como provar que o fez porque quando voltava de uma fiscalização ia direto para casa, optou-se por fixar a multa no valor mínimo – aplicando-se analogamente o dispositivos do art. 28-A do CPP- reduzindo-se dois terços do valor do dano, resultando no valor acima referido.



das multas referidas na Cláusula anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas, ressalvada a apresentação de justificativa, mediante comprovação documental.

Cláusula 6ª: As multas estipuladas na Cláusula 4ª serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a Compromissária constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

4 DA FISCALIZAÇÃO DO COMPROMISSO

Cláusula 7ª: A fiscalização das Cláusulas do presente Termo de Acordo de Não Persecução Cível será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que instaurará procedimento administrativo próprio na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas.

5 DAS JUSTIFICATIVAS:

Cláusula 8^a: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das Cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

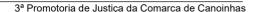
6 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

Cláusula 9ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

7 DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente ACORDO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 12: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Canoinhas/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.





8 DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Cláusula 13: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14: O presente Compromisso entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado, perdurando até o integral adimplemento dos valores constantes nas Cláusulas 2ª e 3ª.

Cláusula 15: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00001534-5 submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

E, por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

Canoinhas, 21 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]

RENATO MAIA DE FARIA

Promotor de Justiça

VANEIDE APARECIDA WATZKO

Compromissária